DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Julgamento de Recurso 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 189/2024
DISPENSA ELETRONICA Nº 68/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: **54.913.170 VALDIR CASTRO DE OLIVEIRA**
OBJETO: Aquisição de enfeites natalinos (mangueira de led, cordões de led, snowfall, etc) para decoração das praças e demais localidades que venham a ser indicadas para o evento denominado “NATAL 2024”.
VALOR: **R$ 2.910,00 (Dois mil e novecentos e dez reais).**
DATA DA ASSINATURA: 25/11/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 189/2024
DISPENSA ELETRONICA Nº 68/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: **SCAN LIFE COMERCIAL LTDA ME**
OBJETO: Aquisição de enfeites natalinos (mangueira de led, cordões de led, snowfall, etc) para decoração das praças e demais localidades que venham a ser indicadas para o evento denominado “NATAL 2024”.
VALOR: **R$ 4.462,44 (Quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).**
DATA DA ASSINATURA: 25/11/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 189/2024
DISPENSA ELETRONICA Nº 68/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: **28.250.680 RUBENS BASÍLIO DE FARIA**
OBJETO: Aquisição de enfeites natalinos (mangueira de led, cordões de led, snowfall, etc) para decoração das praças e demais localidades que venham a ser indicadas para o evento denominado “NATAL 2024”.
VALOR: **R$1.785,24 (Um mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).**
DATA DA ASSINATURA: 26/11/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 189/2024
DISPENSA ELETRONICA Nº 68/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: **FORTLUX ATACADISTA LTDA**
OBJETO: Aquisição de enfeites natalinos (mangueira de led, cordões de led, snowfall, etc) para decoração das praças e demais localidades que venham a ser indicadas para o evento denominado “NATAL 2024”.
VALOR: **R$ 3.072,00 (Três mil e setenta e dois reais).**
DATA DA ASSINATURA: 26/11/2024.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Pregão Eletrônico n° 49/2024 – Recurso Hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **BÁRBARA FERREIRA LUPINO,** sobre a manifestação de intenção de recurso hierárquico, ofertada pela proponente **NADABE PEREIRA NASCIMENTO** (CNPJ/MF n° 51.881.139/0001-22), na forma estabelecida no subitem "17.06" do Edital[2] nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 49/2024, que tem por objeto a aquisição e fornecimento de brinquedos "tipo Pop-it eletrônico", para serem distribuídos as crianças do Município, em comemoração ao Natal.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] 17.06. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido em sessão, de forma imediata após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, ***manifestar sua intenção de recorrer*** com o registro da síntese das suas razões e/ou motivos que levou o licitante a recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360 000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.12.06 14:13:20 -03'00'

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

Feita as considerações preliminares, passando para a análise da mensagem de manifestação de intenção de recurso da proponente **NADABE PEREIRA NASCIMENTO**, registrada na plataforma BLL, cabe aqui reproduzir o seu singelo conteúdo ***"Boa Tarde Sr. Pregoeiro. No meu entendimento há uma vício na proposta do fornecedor vencedor, pois foi cadastrada a marca "importado", haja vista que não há marca "Importado" n mercado."*** (sic)

É certo que a ausência do registro ou o registro de marca inexistente (no caso foi registrado a procedência do produto como marca), trata-se de falha forma que poderia ser sanada mediante diligência. Isto porque, o formalismo excessivo é incompatível com a finalidade precípua das normas que regem os certames licitatórios, que é garantir a escolha proposta mais vantajosa à Administração.

Aplicável ao caso em tela o princípio do formalismo moderado, o qual segundo o jurista **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO: "*a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior***

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360 000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06662630[illegible] Dados: 2024.12.06

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

competitividade." (Alexandre Santos de Aragão, Curso de Direito Administrativo – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012, pág. 293).

Ademais, o princípio do formalismo moderado, conforme demonstra o art. 12, III da Lei 14.133/21 faz parte do âmago das licitações e contratos, apesar de não aparecer no rol de princípios do art. 5º da mesma Lei. Em suma preceitua tal vetor principiológico que o procedimento licitatório deve seguir um rito e/ou forma predeterminados e organizados numa sequência de atos, que são normatizados por legislação específica. No entanto, tal formalismo não é absoluto ou exacerbado, mas um formalismo moderado, pois, nos moldes do art. 12, III da Lei 14.133/21, ***"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".***

Neste sentido já de longa data vem se posicionamento o Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> **Enunciado: Acórdão 3340/2015 - Plenário Data da Sessão: 09/12/2015: NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÕES, FALHAS SANÁVEIS, MERAMENTE FORMAIS, IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DAS PROPONENTES NÃO DEVEM LEVAR NECESSARIAMENTE À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO, CABENDO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME (ART.43, §3º DA LEI 8.666/93)".**
>
> **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO (TC 015.355/2020-9)**
>
> **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TC 044.233/2021-3)**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:066 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.12.06

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

E, segundo o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**: "***A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível. A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais, a autoridade tem o dever de processar o recurso."***[5]

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*** manifestada pela proponente **NADABE PEREIRA NASCIMENTO** (CNPJ/MF n° 51.881.139/0001-22), conforme subitem "17.09" do Edital.

Recomenda expressamente, a realização de diligência pela senhora pregoeira, consistente na notificação da proponente declarada vencedora do certame para o fim de informar a(s) marca(s) do(s) produto(s) ofertado(s), sob pena de desclassificação da proposta.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[6]

Torrinha, 06 de dezembro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.12.06 14:14:17 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1679

[6] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360 000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO OFERTADA PELA A PROPONENTE NADABE PEREIRA NASCIMENTO (CNPJ/MF n° 51.881.139/0001-22)

Pregão Eletrônico n° 49/2024
Objeto: Aquisição e fornecimento de brinquedo "tipo Pop-it eletrônico", para serem distribuídos as crianças do Município, em comemoração ao Natal.

Diante do teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição, decido **NÃO ACEITAR** manifestação de recurso da proponente **NADABE PEREIRA NASCIMENTO** (CNPJ/MF n° 51.881.139/0001-22), ficando assim **INDEFERIDA** a interposição do recurso.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Torrinha, 06 de dezembro de 2024.

BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Agente de Contratação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br